

## **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO<sup>1</sup>**

**NERY, Daniela Mendonça Souza<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A carga tributária brasileira apresenta um dos grandes impedimentos para o mercado interno do país e em suas relações internacionais, por esse motivo é necessário realizar um planejamento tributário, com a finalidade de gerir o recolhimento dos tributos da melhor maneira possível para o contribuinte e de forma lícita. Nesse aspecto, o objetivo do presente é demonstrar as principais características do planejamento tributário, bem como as suas vantagens e a forma de realizá-lo. Para tanto, será utilizada a metodologia qualitativa exploratória, com análise de livros, artigos científicos e publicações sobre o assunto. Como resultado da pesquisa, constatou-se que a realização do planejamento tributário por meio da elisão fiscal é a alternativa lícita que se apresenta favorável para o contribuinte, conseqüentemente, refletindo de forma positiva nos resultados da organização.

**Palavras-chave:** Elisão Fiscal; Planejamento; Tributos.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão do curso MBA em Auditoria Digital e Direito Tributário (BSSP Centro Educacional).

<sup>2</sup> Contato: danielamorena120@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

---

O presente artigo abordará os principais aspectos do planejamento tributário. Nesse aspecto, ressalta-se que, para a realização de um planejamento tributário eficiente é necessário o estudo de duas áreas de atuação, a Contabilidade e o Direito, uma vez que a Constituição Federal de 1988 fornece toda a essência do Sistema Tributário Nacional e suas diretrizes, nas quais os entes federados se embasam para cobrar e fiscalizar os tributos. Por sua vez, a contabilidade oferece meios de se obter informações precisas e regulares da real situação da empresa ou, ainda, da pessoa física.

A presente pesquisa se justifica devido à própria importância da abordagem do tema para os profissionais da contabilidade, bem como de seu domínio para ser aplicado nas empresas, uma vez que no Brasil vem ocorrendo uma explosão do planejamento tributário pelas organizações, de modo que, futuramente, os profissionais que omitirem essa prática terão sua credibilidade desacreditada, sendo passíveis até de serem responsabilizados judicialmente.

O objetivo geral do presente artigo é demonstrar os principais aspectos do planejamento contábil, ao passo que os objetivos específicos são:

- a) apresentar de forma breve o Sistema Tributário Nacional;
- b) conceituar os princípios constitucionais tributários;

- c) apresentar os aspectos contábeis do Sistema Tributário Nacional;

- d) demonstrar a importância do contador na realização do planejamento tributário;

- e) conceituar e classificar o planejamento tributário, bem como demonstrar sua finalidade;

- f) diferenciar elisão fiscal de evasão fiscal;

- g) demonstrar por meio da literatura como deve ser realizado o planejamento tributário.

Ressalta-se que a metodologia utilizada na presente pesquisa é a exploratória, que nas palavras de Prodanov e Freitas (2013, p. 35) “Visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele.” Com abordagem na forma qualitativa, que se refere ao estudo realizado pela coleta de informações de trabalhos que já foram realizados, e não por meio de pesquisa de campo, sendo a interpretação da pesquisa de caráter subjetiva (PRODANOV e FREITAS, 2013). Assim, para que os objetivos do presente estudo sejam alcançados, será utilizada a análise da legislação pátria, de livros, artigos científicos e publicações já existentes sobre o assunto, revisando de forma intensa a literatura existente a respeito do planejamento tributário.

Desse modo, utilizando-se da metodologia descrita acima e com o

intuito de atender aos objetivos propostos, no tópico 2 será apresentado o Sistema Tributário Nacional, em seguida, no tópico 3 serão abordados os Princípios Constitucionais que regem o Direito Tributário, a saber: Legalidade, Isonomia, Irretroatividade, Anterioridade, Vedação ao Confisco e Liberdade de Tráfego. Já no tópico 4, serão abordados os aspectos contábeis do Sistema Tributário Nacional, bem como será demonstrada a importância

do contador no planejamento tributário.

Em seguida, no tópico 5 será apresentado o conceito de planejamento tributário, sua finalidade e classificação e no tópico 6 serão abordadas as diferenças de elisão fiscal (planejamento tributário lícito) e evasão fiscal (sonegação). Por fim, o tópico 7 abordará como realizar o planejamento tributário, bem como quais os erros devem ser evitados no momento do planejamento tributário.

## 2. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

O art. 3.º do Código Tributário Nacional define: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Para melhor elucidação, o tributo é então:

a) uma prestação pecuniária: refere-se à obrigação de prestar dinheiro ao Estado. De acordo com Sabbag (2019), o pagamento pode ser realizado em moeda corrente ou cheque (art. 162, I, do CTN), e, em se tratando de cheque, somente será considerado se houver o resgate pelo sacado, em virtude do caráter pro solvendo do título (art. 162, § 2.º, do CTN);

b) compulsório: o tributo é de prestação obrigatória, portanto, não contratual, não voluntária e/ou não facultativa (SABBAG, 2019);

c) NÃO é uma multa/penalidade: Sabbag (2019) explica que se entende que o tributo não é uma multa, e a multa não é um tributo. Sendo a multa uma reação do direito ao comportamento do contribuinte que devia um tributo, mas não realizou o seu pagamento, apresentando-se como uma penalidade a ser cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, com nítido caráter punitivo ou de uma sanção. A multa deve estar prevista em lei (art. 97, V, do CTN). Acrescenta-se que, em caso de descumprimento de uma obrigação tributária, seja principal (art. 113, § 1.º, do CTN) ou acessória (art. 113, § 2.º, do CTN), haverá aplicação da penalidade (art. 113, § 3.º, do CTN);

d) instituído por meio de lei: ou seja, a obrigação do pagamento do tributo tem origem legal. Sendo que, o seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese

de incidência que está prevista em lei, de modo que, a vontade das partes irrelevante. Outrossim, o tributo depende de lei, seja ordinária ou complementar, conforme disciplina o art. 150, I, da Constituição Federal c/c o art. 97, I e II, do Código Tributário Nacional (SABBAG, 2019);

e) é cobrado mediante lançamento: o art. 142 do Código Tributário Nacional disciplina que o lançamento é procedimento de exigibilidade do tributo, apresentando-se como uma atividade administrativa plenamente vinculada. Sabbag (2019) explica que o lançamento não é ato autoexecutório, de modo que, o contribuinte pode esquivar-se do pagamento do tributo e discuti-lo administrativamente ou judicialmente, sendo vedada a aplicação de atos autoexecutáveis de coerção, que pressionem o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo.

Ferreira (2000) explica que o Sistema Tributário Nacional compreende o conjunto de normas jurídicas tributárias, ou seja, àquelas cujo conteúdo é o tributo, bem como que, para conhecê-lo é necessário que se estude todo o conjunto de suas normas. Ainda de acordo com a autora, o Estado possui o poder de tributar, que nada mais é do que um aspecto de sua soberania estatal, legitimado pelo seu próprio poder de governar todas as pessoas que se encontrem em seu território.

A Constituição Federal delimitou o poder de tributar e o dividiu entre os diversos níveis de governo, ou seja,

União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja delimitação denomina-se competência tributária. Essa atribuição da competência tributária prevista nos arts. 153 a 156 da Constituição Federal, dividindo-se, entre o poder de instituir e cobrar tributos.

Em relação à competência tributária, Sabbag (2019) leciona:

Destaque-se que a competência tributária compreende a competência legislativa plena, prevista no art. 6.º do CTN. Nesse contexto, há em nossa ordem constitucional uma coincidência entre a competência legislativa com a competência tributária. Contudo, não se confunde uma com a outra, mostrando-se a primeira como o poder de instituir tributo, enquanto a segunda se apresenta como a competência para legislar sobre o Direito Tributário. Tal competência para legislar é denominada competência concorrente, conforme o art. 24 da CF. (SABBAG, 2019, p. 34)

De acordo com o art. 7.º, *caput*, do CTN, a competência tributária é intransferível, irrenunciável e indelegável, não se confundindo com a capacidade tributária ativa, que é “administrativa e delegável”. No entanto, Sabbag (2019) explica que, de acordo com o art. 8.º do CTN, apesar de irrenunciável e intransferível, o exercício da competência tributária pode ser considerado facultativo, cabendo a cada ente tributante decidir

sobre o exercício da competência tributária.

Ferreira (2000) explica que embora a origem do poder de tributar seja a soberania do Estado, a relação de tributação não é apenas uma relação de poder, mas sim uma relação jurídica, de modo que, foram instituídos princípios jurídicos que regem essa relação jurídica entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido, a Constituição Federal impõe limites ao poder de

tributar, estabelecendo regras para essa invasão do patrimônio do contribuinte. Nos arts. 150, 151 e 152 da CF, encontram-se as limitações ao poder de tributar, que são os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, proibição do confisco, liberdade de tráfego, os quais serão analisados separadamente no subitem a seguir.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS**

---

#### **3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Rocha (2015) afirma que o princípio da legalidade não é um princípio exclusivo da seara tributária, uma vez que o art. 5º, II, da CF assevera que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (BRASIL, 1988). Ainda assim, o texto constitucional prevê especificamente a vedação tributária em seu artigo 150, I: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (BRASIL, 1988). Dessa forma, com base neste princípio, nenhum tributo pode ser cobrado ou ainda ter o seu valor aumentado sem que seja por meio da edição de uma lei.

Sabbag (2019) afirma que o estudo do princípio da legalidade tributária pode ser realizado pelo art. 150, I, da CF

combinado com o art. 97 do CTN, cuja premissa é de que os entes tributantes só podem criar ou aumentar tributos por meio de lei.

Em regra, o tributo é criado por lei ordinária, entretanto, alguns tributos federais, mesmo respeitando o princípio da legalidade, devem ser criados por lei complementar: Impostos sobre Grandes Fortunas (art. 153, VII, da CF); Empréstimos Compulsórios (art. 148 da CF); Impostos Residuais (art. 154, I, da CF) e as contribuições social-previdenciárias novas ou residuais (art. 195, § 4.º, da CF c/c o art. 154, I, da CF).

A Constituição Federal pátria prevê ainda exceções ao princípio da legalidade tributária, estão descritas no art. 153, § 1.º, da CF, o qual disciplina que os impostos federais: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), IPI e IOF poderão ter suas alíquotas majoradas, ou reduzidas, por ato do Poder Executivo, que se dá por

decreto presidencial ou portaria do Ministro da Fazenda.

### 3.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Segundo o art. 150, II, da CF é vedado:

“II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (BRASIL, 1988)

Trata-se do princípio da isonomia, o qual deriva do princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*) e busca impedir que contribuintes, em situações semelhantes, tenham tratamento tributário desigual perante a lei.

Rocha (2015) afirma que, como qualquer outro princípio, o da isonomia não é absoluto, uma vez que fatores como a extrafiscalidade podem autorizar tratamento desigual aos iguais.

Sabbag (2019) ensina que do princípio da isonomia tributária decorrem dois subprincípios: o princípio da interpretação objetiva do fato gerador e o princípio da capacidade contributiva. O primeiro dispõe que se deve interpretar o fato gerador em seu aspecto objetivo, não importando os aspectos subjetivos, que dizem respeito à pessoa destinatária da cobrança tributo. O segundo, por sua vez,

previsto no art. 145, § 1.º, da CF, tem por objetivo a consecução do ideal de justiça fiscal ou justiça distributiva.

De acordo com Sabbag (2019), os meios de exteriorização da capacidade contributiva são: progressividade (técnica de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento se dá na medida em que se majora a base de cálculo do gravame), proporcionalidade (meio de exteriorização da capacidade contributiva, que se mostra pela técnica de incidência de alíquotas fixas, em razão de bases de cálculo variáveis) e seletividade (forma de exteriorização da capacidade contributiva, mostrando-se como técnica de incidência de alíquotas que variam na razão inversa da essencialidade do bem).

### 3.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Segundo o art. 150, III, *a*, da CF, é vedado cobrar tributos: “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado” (BRASIL, 1988). A luz desse princípio, nenhuma lei tributária pode violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, que se constituírem cronologicamente antes de sua contribuição.

Tal princípio impõe que a lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição, não podendo a lei retroceder com a finalidade de abarcar situações futuras, sob pena de se verificar uma retroatividade. O Código Tributário Nacional aponta três exceções ao princípio da

irretroatividade: lei interpretativa (art. 106, I, do CTN); lei mais benéfica (art. 106, II, a, b, e c, do CTN); e art. 144, § 2.º, do CTN, o qual afasta a irretroatividade tributária em situações adstritas aos tributos lançados por período certo de tempo ou com fatos geradores periódicos, como IPTU, IPVA, e ITR (SABBAG, 2019).

### 3.4 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade tributária está previsto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da CF, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**c)** antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (BRASIL, 1988).

De acordo com Sabbag (2019), a alínea *b* refere-se à anterioridade anual e a *c*, restringe-se à anterioridade nonagesimal. A anterioridade anual determina que os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. A anterioridade nonagesimal, por sua vez, determina que o tributo, majorado ou instituído, seja exigido depois de decorridos 90

dias da publicação da lei que tenha perpetrada a majoração ou sua instituição.

A Constituição prevê que alguns tributos podem ser cobrados no mesmo ano da publicação da lei que os institua ou majore. São eles: empréstimo compulsório para despesas extraordinárias, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), IPI, IOF, Impostos extraordinários de guerra (art. 150, § 1º); ICMS sem combustíveis e lubrificantes (art. 155, § 4º, IV, "c"); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (art. 177, §4º, I, "b"); e Contribuições de Seguridade Social (art. 195, § 6º).

### 3.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Rocha (2015) explica que o confisco tem caráter punitivo, refere-se à apreensão dos bens de alguém, por ato administrativo ou judicial, sem indenização, ou seja, é a perda dos bens. O inciso IV, do art. 150 da CF proíbe a utilização de tributos com efeito de confisco.

De acordo com Sabbag (2019), a vedação à confiscabilidade proíbe a instituição de quaisquer tributos com caráter de absorção substancial da propriedade privada, sem a proporcionada indenização. As exceções são: a pena de perdimento de bens (art. 5.º, XLVI, b, da CF) e a expropriação de glebas destinadas a culturas de plantas psicotrópicas (drogas) e trabalho escravo (art. 243, parágrafo único, CF).

### 3.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE TRÁFEGO

O inciso V, do art. 150, da CF, por sua vez, disciplina que é vedado: “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público” (BRASIL, 1988).

Ferreira (2000) explica que isso significa que é proibido criar tributo cuja a hipótese de incidência seja a transposição de fronteira interestadual ou intermunicipal. Rocha (2015), por sua vez, pondera que a liberdade de ir e vir é um direito fundamental, previsto no art. 5º, XV, da CF, não podendo ser restringida por imposições tributárias.

## 4. ASPECTOS CONTÁBEIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

Devido à importância da representatividade, bem como o impacto dos tributos nas atividades de uma organização, torna-se imprescindível o conhecimento sobre a contabilidade tributária e a forma de atuação do profissional de Contabilidade na obtenção dos melhores resultados possíveis, cumprindo a legislação e garantindo a competitividade e a sustentabilidade da organização.

Nesse aspecto, Silva e Faria (2017) ensinam que a contabilidade tributária realiza a escrituração de documentos fiscais, por meio das Notas Fiscais, que serão transcritas em livros fiscais. Por meio dessa atividade, é possível determinar o montante devido de tributos que a organização terá de recolher dentro do prazo, geralmente sempre um mês após a competência (emissão) da nota fiscal.

A contabilidade tributária é ainda responsável pela exatidão na base de cálculo ou resultado tributável no lucro

de um determinado período fiscal, o qual pode, inclusive, apresentar um prejuízo. Ressalta-se que, se devidamente registrado e controlado por meio da contabilidade, o prejuízo poderá gerar um benefício fiscal para a empresa, a exemplo da possibilidade de se abater um percentual do valor de prejuízos de anos anteriores do lucro tributável do exercício para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, diminuindo assim seu imposto a ser recolhido (SILVA e FARIA, 2017).

Daí percebe-se a importância da contabilidade, uma vez que, sem ela, não seria possível obter condições e ferramentas capazes de controlar de forma correta os prejuízos fiscais, a fim de obter futura dedução sobre eles. Outrossim, sem um rígido controle, certamente a empresa pagará muito mais impostos do que realmente deve.

Silva e Faria (2017) ressaltam, ainda, que por ser um sistema responsável pela prestação de

informações, a contabilidade em obediência ao princípio contábil da competência, tem como dever provisionar os devidos valores dos tributos, a fim de possibilitar à empresa a organização de seu fluxo de caixa para efetuar os pagamentos quando chegar a data.

Ainda, é dever da contabilidade tributária fornecer embasamento e orientação fiscal para as organizações que possuem filiais, controladas, coligadas e de demais grupos, onde essas orientações são de fundamental importância, uma vez que a localização da empresa pode mudar sua carga tributária, dependendo do município onde o ISS tem uma alíquota reduzida, ou até mesmo em outro estado, onde o ICMS poderá ter sua alíquota também reduzida, ou algum outro benefício fiscal relacionado, que pode ser revertido a favor da empresa através da orientação da contabilidade tributária (SILVA e FARIA, 2017).

Por fim, Silva e Faria (2017) explicam que cabe à contabilidade tributária a emissão e o gerenciamento de guias de tributos para o departamento de contas a pagar, bem como o acompanhamento do pagamento, a fim de que a empresa não receba futuramente comunicados de penhoras de bens pela falta de pagamentos de tributos.

De acordo com os autores, para se entender a contabilidade voltada para área tributária, primeiramente é necessário fazer um estudo prévio da

metodologia contábil, que nas palavras dos autores:

A contabilidade é a ciência que busca interpretar, compreender e aplicar os fatos empresariais e, assim, gerar informações para que gestores e administradores de seus negócios possam ter diretrizes e saber quais rumos tomar, ou seja, é um indicador de tomadas de decisões e até mesmo de soluções.

A contabilidade tem um dos seus pilares fundamentais na teoria chamada método das partidas dobradas, que consiste em um sistema padronizado e utilizado por empresas e demais entidades para registrar transações financeiras. Por esse método, é possível controlar e registrar as origens e as aplicações de recursos, em que para cada transação há, no mínimo, duas contas a serem contabilizadas, uma de débito e outra de crédito, em igual valor para ambas as contas. (SILVA e FARIA, 2017, p. 15)

Cabe ainda ressaltar que, débito é o lançamento contábil que identifica para quais contas foram os recursos, ao passo que crédito é o lançamento contábil que identifica a origem ou a procedência dos recursos. É de suma importância que o reconhecimento de todas as receitas e despesas se faça pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, pois de acordo com o princípio da competência, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em

que ocorrerem, sempre ao mesmo tempo em que se correlacionarem, independentemente de ser recebimento ou pagamento (CREPALDI, 2017).

Em relação à importância da contabilidade tributária na realização do planejamento tributário, Crepaldi (2017) pondera que sem a contabilidade, o planejamento tributário dependeria de informações avulsas e irregulares, sujeito a estimativas, erros e avaliações equivocadas. Dessa forma, para que a contabilidade realize o planejamento, deverá refletir a real situação do patrimônio, das receitas e despesas, de modo que, contas com saldos distorcidos, falta de atendimento do

regime de competência, atrasos na escrituração, conciliações incorretas etc., são fatores que impactam na diminuição da qualidade da informação contábil, o que conseqüentemente, diminuirá a qualidade do planejamento.

Nesse aspecto, o sistema contábil da organização necessita estar integrado e coordenado com os demais setores, a fim de facilitar o registro dos fatos, bem como a geração de dados confiáveis e periódicos, sendo o Contador a peça-chave nessa gestão, o qual necessita de apoio, treinamento e motivação, a fim de realizar um planejamento tributário efetivo para a empresa.

## **5. INTRODUÇÃO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

---

Fadlalah, Martinez e Nossa (2012) afirmam que buscar a redução da carga tributária, bem como pagar menos tributos, é uma prática legal, desde que realizada dentro da lei, não podendo ser confundida com sonegação fiscal. Dessa forma, cada dia mais as organizações buscam por formas e caminhos lícitos que possam lhes permitir a redução do impacto do recolhimento de tributos, sendo que isso pode ser possível, por meio do planejamento tributário.

O planejamento tributário consiste na organização dos empreendimentos econômicos das organizações, por meio do emprego de estruturas e formas jurídicas que sejam capazes de operar um bloqueio à concretização da hipótese de incidência tributária ou,

ainda, fazer com que a materialidade se opere na medida ou no tempo mais propícios (BORGES, 2000).

Segundo Siqueira, Cury e Gomes (2011) planejamento tributário é uma maneira lícita de redução da carga fiscal, para qual se exige um alto conhecimento técnico, além de bom-senso das pessoas responsáveis pela tomada de decisões estratégicas no ambiente empresarial. Refere-se a um estudo prévio da concretização de fatos administrativos, por meio da tomada de decisão gerencial, seus efeitos jurídicos, fiscais e econômicos, a fim de se encontrar uma alternativa dentro da lei, que seja menos onerosa para o contribuinte.

Para Fabretti (2005, p. 32) “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas denomina-se Planejamento Tributário”.

Por sua vez, Latorraca (2000) afirma:

Costuma-se denominar de Planejamento Tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. (LATORRACA, 2000, p. 37).

Para Chaves (2017) o planejamento tributário é uma necessidade básica de todos os contribuintes, tanto pessoas jurídicas quanto físicas, bem como que não deve ser aplicado de forma isolada, e, para isso, faz-se necessário um estudo da situação do contribuinte, a fim de obter o conhecimento necessário para planejar seus negócios e possibilitar a redução de tributos. Nesse aspecto, o profissional responsável pelo planejamento tributário deve estar sempre atualizado e atento, pois a

legislação sofre constantes alterações, o que poderia levar o contribuinte a cometer crimes contra a ordem tributária, caso deixe de se enquadrar à legislação vigente. Nesse sentido, para o Chaves (2017, p. XIX) “o conceito de planejamento tributário é a escolha da ação menos onerosa em termos tributários; portanto, o contribuinte tem que evitar a simulação fiscal”.

Ainda, para o autor “o planejamento tributário é o processo de escolha de ação, não simulada, anterior à ocorrência do fato gerador, visando direta ou indiretamente à economia de tributos” (CHAVES, 2017, p. 2). O autor ressalta que, o contribuinte deve também se manter atento em evitar as oportunidades de redução de dívidas já constituídas, com “saídas milagrosas”, as quais normalmente são uma “barca furada”, resultando apenas no aumento do problema.

Cabe ressaltar que não se deve confundir o planejamento tributário com sonegação fiscal, uma vez que, planejar é escolher, ou seja, o contribuinte fará uma escolha entre duas ou mais opções que sejam lícitas, e pagará a que resulte no menor imposto ou, ainda, se possível optará por postergar o pagamento. Por sua vez, sonegar é usar de meios ilegais, a exemplo de fraudes, simulações e dissimulações, a fim de deixar de recolher o tributo devido, sendo que tal prática trata-se de uma omissão dolosa que busca impedir/retardar, de maneira total ou parcial, o conhecimento da ocorrência do fato

gerador da obrigação principal por parte da autoridade fazendária (SIQUEIRA, CURY e GOMES, 2011).

De acordo com Fadlalah, Martinez e Nossa (2012), um estudo do IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário revelou que no ano de 2009 o Governo Federal arrecadou R\$ 1,09 trilhão referente a tributos, 3,8% a mais que em 2018 e a carga tributária *per capita* do período cresceu 2,4%, sendo que cada brasileiro pagou R\$ 133,70 a mais de tributos que em 2008. Para os autores, tais números indicam que a arrecadação de tributos tem sido muito eficiente para os governos, o que possibilita que os orçamentos do governo sejam supridos. Contudo, isso faz com que o Fisco e o contribuinte estejam em lados opostos de uma mesma relação, onde os interesses são diametralmente contrários, ou seja, enquanto o Fisco busca ampliar a carga de exigência tributária, o contribuinte busca por alternativas de não pagar tributos ou, ao menos, reduzir o impacto da carga tributária.

Nesse sentido, o planejamento tributário pode representar a sobrevivência da pessoa jurídica no mundo corporativo moderno, onde a concorrência está cada dia mais acirrada, sendo dever da contabilidade tributária identificar os meios legais de se evitar o pagamento do tributo.

## 5.1 FINALIDADES DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Para Crepaldi (2017) as finalidades do planejamento tributário são:

a) evitar a incidência do fato gerador do tributo. Exemplo: substituir a maior parte do valor do pró-labore dos sócios de uma empresa por distribuição de lucros, pois a partir de janeiro de 1996 eles não sofrem incidência do IR, nem na fonte nem na declaração. Dessa forma, evita-se a incidência do INSS (20%), conforme o art. 22, I, Lei n. 9.876/99, e do IR na fonte (até 27,5%) sobre o valor retirado como lucros em substituição ao pró-labore;

b) reduzir o montante do tributo, alíquota, ou reduzir a base de cálculo do tributo. Exemplo: ao preencher a declaração de renda, é possível optar por deduzir até 20% da renda tributável como desconto padrão ou efetuar as deduções de dependentes, despesas médicas, plano de previdência privada etc. Optando pelo maior valor, será possível uma dedução maior da base de cálculo, para gerar um menor IR a pagar ou um maior valor a restituir;

c) postergar o pagamento do tributo, sem a ocorrência da multa. Exemplo: transferir o faturamento da empresa do dia 30/31 para o dia 1º do mês subsequente, assim ganha-se 30 dias adicionais para pagamento do PIS, do Cofins, do Simples, do ICMS, do ISS, do IRPJ e da CSLL (lucro real por estimativa), bem como, caso seja final de trimestre, até 90 dias para o IRPJ e a CSLL (lucro presumido ou lucro real trimestral), e de 10 a 30 dias se a empresa pagar IPI;

d) evitar a aplicação de penalidades, uma vez que ao efetuar o planejamento tributário nos ditames da

lei não se comete sonegação fraudulenta;

e) recuperar os tributos recolhidos indevidamente, verificar o recolhimento dos tributos em relação a seu âmbito de aplicação, campo de incidência, fato gerador, alíquota, base de cálculo e seus créditos ou incentivos fiscais, a fim de constatar se não houve pagamento indevido e requerer a sua restituição.

## 5.2 CLASSIFICAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Machado (2016) destaca duas grandes áreas do planejamento tributário, a saber: o estratégico e o operacional. O primeiro diz respeito à mudança de algumas características estratégicas da organização, tais como a estrutura de capital, sua localização geográfica, a contratação de mão de obra e a terceirização de determinadas operações, dentre outras; já o segundo, diz respeito aos procedimentos descritos na legislação tributária.

Para Siqueira, Cury e Gomes (2011) o planejamento tributário estratégico implica na mudança de características estratégicas da organização, ao passo que o planejamento tributário operacional diz respeito aos procedimentos formais realizados conforme as normas ou costumes.

Por sua vez, Lima e Paixão (2007) afirmam que existem três tipos de planejamento tributário: o estratégico, o tático e o operacional. O estratégico

refere-se ao processo administrativo que apresenta a melhor metodologia, a fim de se estabelecer qual a melhor direção a ser seguida pela organização. Os autores ressaltam que o objetivo traçado no planejamento estratégico deve ser alcançado por meio de ações a longo prazo. O tático, por sua vez, seria um desdobramento do estratégico, limitando-se a atingir os objetivos de médio prazo. Ao passo que o operacional seria a execução da metodologia estabelecida para os planejamentos estratégico e tático, sendo sua realização de curto prazo.

Já em relação ao tempo, Young (2008) ensina que o planejamento tributário pode ser preventivo, corretivo e especial. O planejamento tributário preventivo é o desenvolvido de forma contínua através de manuais e orientações de procedimentos, em especial pelo cumprimento das obrigações principais e acessórias. O planejamento tributário corretivo, por sua vez, refere-se à detecção de eventuais anormalidades, bem como no estudo de formas para efetuar as correções das dessas anormalidades. Já o planejamento tributário especial refere-se à fatos que impactam diretamente na operação da empresa, a exemplo da abertura de filiais, lançamento de novos produtos, aquisições ou alienação da empresa, reestruturações (cisão, fusão, incorporação), dentre outros.

## 1. ELISÃO E EVASÃO FISCAL

---

Como visto, o planejamento tributário consiste no estudo de determinadas alternativas lícitas tributárias, a fim de que a empresa possa se precaver, postergar e diminuir seus tributos antes da ocorrência do fato gerador, de maneira lícita, ao contrário da sonegação fiscal. Nesse aspecto, para se realizar o planejamento tributário é necessário diferenciar elisão de evasão fiscal.

Para Silva e Faria (2017) a elisão fiscal “é um ato formal e jurídico, totalmente lícito, para que o contribuinte possa reduzir sua carga tributária, por meio de um ato para antever o fato gerador. Pode ser feita através da própria legislação e, também, por lacunas na legislação.” Ao passo que, a evasão fiscal é “o ato ou ação ilícita com o intuito de evitar, protelar ou reduzir determinado tributo após a ocorrência do fato gerador.”

Silva e Faria (2017) explicam que o planejamento tributário lícito (elisão) inclui benefícios fiscais oferecidos por meio de lei a determinados ramos de atividades organizacionais, as quais possibilitam optar por uma ou outra escolha, em busca de reduzir a sua carga tributária, em benefício de um ato vinculado, a exemplo do artigo 9º da Lei n.º 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as

contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (BRASIL, 1995).

A elisão ainda é possível por meio de lacunas na legislação, as quais surgem de interpretações na legislação tributária, com propósito de beneficiar o contribuinte em razão da lei estar obscura ou má redigida. Silva e Faria (2017) explicam que se o legislador não tiver sido claro, o contribuinte não poderá ser julgado como sonegador de imposto por interpretar a lei de maneira diversa.

Ressalta-se que, o conceito de evasão fiscal não é encontrado na legislação, contudo seu teor consta no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (BRASIL, 1990)

conscientemente à lei.  
(CREPALDI, 2017, p. 120)

O ordenamento jurídico pátrio admite a elisão fiscal e a conceitua como um mecanismo para alcançar um impacto tributário reduzido, no qual recorre-se a um ato ou negócio jurídico real, verdadeiro, sem vícios no seu alicerce fático nem na mani-festação de vontade, de onde se materializa como lícito. Nas palavras do autor: “elisão fiscal é um proceder legalmente autorizado que ajuda a lei tributária a atingir a sua finalidade extrafiscal, quando presente” (CREPALDI, 2017, p. 120).

Na evasão fiscal, por sua vez, o contribuinte busca, antes ou depois da submissão a uma hipótese tributária desfavorável, uma maneira de ocultar seu comportamento de forma fraudulenta. Nas palavras de Crepaldi (2017):

Evasão ou sonegação fiscal consiste em utilizar procedimentos que violem diretamente a lei fiscal ou o regulamento fiscal por meios ilícitos, para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos. É uma fraude dificilmente perdoável, porque ela é flagrante e também porque o contribuinte se opõe

Crepaldi (2017) explica que entre as formas utilizadas para evadir tributos estão: omissão de informações, falsas declarações, produção de documentos com informações falsas/distorcidas, sendo a evasão, ao contrário da elisão, uma lesão ilícita ao Fisco. A evasão proposital poder se dar por sonegação (após o fato gerador, com a ocultação do fato perante o Fisco e o não pagamento do tributo ) ou por fraude (arquitetada antes do fato gerador, com artifícios e simulações no sentido de afastar a incidência do tributo).

Ferreira (2000) aponta que as principais diferenças entre evasão e elisão fiscal são, primeiramente, a natureza dos meios empregados, pois enquanto na elisão os meios são lícitos, na evasão são ilícitos. Em segundo lugar, refere-se ao momento da utilização desses meios, onde na elisão ocorre quando o ato é praticado, antes da exteriorização da hipótese tributária, onde tal ato será revestido de forma jurídica alternativa não descrita na lei como pressuposto de incidência, ou ao menos, se revestirá na forma menos onerosa; já na evasão a distorção da realidade ocorre durante a concretização do fato gerador ou, na maioria das vezes, após a sua ocorrência. Em terceiro, a elisão fiscal é sempre intencional e planejada, ao passo que a evasão pode ser intencional (sonegação) ou não intencional, quando o contribuinte desconhece o

seu dever total ou parcial de pagar determinado tributo.

## 7. COMO REALIZAR O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário inicia-se com uma revisão fiscal, na qual o profissional deverá aplicar os seguintes procedimentos:

- a) fazer um levantamento histórico da empresa, identificando a origem de todas as transações efetuadas, e escolher a ação menos onerosa para os fatos futuros;
- b) verificar a ocorrência de todos os fatos geradores dos tributos pagos e analisar se houve cobrança indevida ou recolhimento a maior;
- c) verificar se houve ação fiscal sobre fatos geradores decaídos, pois os créditos constituídos após cinco anos são indevidos;
- d) analisar, anualmente, qual a melhor forma de tributação do IRPJ e da CSLL, calculando de que

- forma (real ou presumida) a empresa pagará menos tributos;
- e) levantar o montante dos tributos pagos nos últimos dez anos, para identificar se existem créditos fiscais não aproveitados pela empresa;
- f) analisar os casos de incentivos fiscais existentes, tais como isenções, redução de alíquotas etc.;
- g) analisar qual a melhor forma de aproveitar os créditos existentes (compensação ou restituição). (CREPALDI, 2017, p. 99-100)

Crepaldi (2017) aponta, ainda, nove passos para o planejamento tributário. Conforme tabela a seguir, adaptada de sua obra.

Tabela 1 – Partes do Planejamento Tributário

<b>Passo 1</b>	<b>Considerações Preliminares</b>
A	Empresa eficiente do ponto de vista tributário
b	Diferença entre elisão e evasão
<b>Passo 2</b>	<b>Objetivo Estratégico do Planejamento Tributário</b>
a	Redução ou eliminação da carga fiscal das empresas
b	Postergação do pagamento de tributos e contribuições
c	Diminuição da contingência tributária
d	Recuperação de tributos recolhidos
<b>Passo 3</b>	<b>Frentes de Ação do Planejamento Tributário</b>
a	Questionamento judicial de tributos
b	Planejamento induzido pela legislação
c	Reorganização corporativa
<b>Passo 4</b>	<b>Etapas (metodologia) do Planejamento Tributário</b>
a	Revisão da estrutura corporativa
b	Análise do planejamento estratégico
c	Mapeamento das atividades (controladoria)
d	Formulação de estratégia tributária

<b>Passo 5</b>	<b>Questionamento Judicial de Tributos</b>
a	Princípio constitucionais da corporação
b	Hierarquia da legislação (ordenamento jurídico)
<b>Passo 6</b>	<b>Planejamento Tributário Induzido pela Legislação</b>
a	Sistema de apuração de tributos
b	Formas de retribuição dos acionistas
c	Formas de recuperação de tributos
<b>Passo 7</b>	<b>Planejamento Tributário nas Organizações Societárias</b>
a	Captação de recursos internos
b	Formas de restituição de acionistas
c	Formas de recuperação de tributos
<b>Passo 8</b>	<b>Diligência como Fonte de Planejamento Tributário</b>
a	Identificação de ativos e passivos não contabilizados
b	Recuperação de crédito fiscal
c	Processo de compra e venda de mercadorias e produtos
<b>Passo 9</b>	<b>Limites do Planejamento Tributário</b>
a	Questionamento pelo Fisco
b	Defesa (ação fiscal) do Departamento Jurídico
c	Jurisprudência favorável ao contribuinte
d	Defesa Fiscal – Contribuinte x Aduana (Administrativa)
e	Recuperação de tributos em trânsito

Fonte: Adaptado de Crepaldi (2017, p. 110-111)

Para Chaves (2017) para se realizar o planejamento tributário deve-se utilizar as seguintes ferramentas: legislação Tributária (Constituição, CTN etc.); documentação contábil da empresa; livros Contábeis e Fiscais; guias de Recolhimentos e Declarações de Rendimentos, DICON, DCTFs e PERDECOMP e outras declarações que são obrigações próprias de cada contribuinte. O autor explica que para se realizar o planejamento tributário é necessária a soma de conhecimentos contábeis e jurídicos, pois assim o profissional conseguirá identificar corretamente no processo operacional da organização os fatos geradores de tributos, bem como identificar na legislação tributária as oportunidades de redução da carga tributária.

Outrossim, Siqueira (2019) aponta os cinco principais erros cometidos durante o planejamento tributário, a saber: optar pelo regime tributário incorreto; acreditar que planejamento é apenas um ônus; abusar dos mecanismos legais; não monitorar a execução da estratégia proposta; e realizar um planejamento fragmentado, ou seja, considerar apenas alguns tributos, ou de forma isolada, e não a carga tributária como um todo.

Ressalta-se, ainda, a importância do contador na realização do planejamento tributário, uma vez que, além de contabilizar receitas e despesas, o contador também é um dos responsáveis pelo levantamento de dados a serem disponibilizados aos clientes para a correta tomada de

decisão empresarial. Nesse sentido, Zanluca (2019) afirma que o contabilista é a pessoa chave no planejamento estratégico, pois é ele

quem detém todas as informações atualizadas e regulares sobre a empresa, bem como todos os conhecimentos contábeis necessários.

## **8. CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, conclui-se que o planejamento tributário tem por objetivo a economia, ou seja, a diminuição legal da quantidade de dinheiro a ser paga aos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que os tributos representam uma grande parcela dos custos das organizações. O planejamento tributário possibilita boa economia fiscal ou mesmo a redução de tributos, utilizando métodos e procedimentos técnicos que permitem o estudo personalizado minucioso dos diversos setores e atividades empresariais. Assim, a empresa que realizar o planejamento tributário e conseguir reduzir de forma eficaz sua incidência tributária, bem como obter resultados operacionais crescentes e duradouros e utilizar as oportunidades que a legislação tributária será uma organização eficiente tributariamente.

Outrossim, o planejamento tributário representa uma maior capitalização do negócio, bem como a possibilidade de menores preços e, ainda, facilita a geração de empregos, já que os recursos economizados pelo

planejamento poderão ser utilizados em novos investimentos.

Pela realização do trabalho foi possível compreender como se dá o processo de planejamento tributário e a sua diferença da sonegação fiscal, bem como possibilitou saber como identificar as oportunidades de eliminação ou minimização da carga tributária. Ainda, foi possível compreender que o planejamento tributário por meio da elisão fiscal, ou seja, meio lícito difere-se da sonegação de impostos, a qual se dá por meio da evasão fiscal.

Por fim, constatou-se que para o sucesso do planejamento tributário, devem-se buscar informações precisas sobre os tributos, ou seja, sua base de cálculo, alíquotas, prazos de recolhimento, fato gerador etc., bem como os dados internos e externos do contribuinte, quais sejam: a lucratividade, o volume de negócios e a forma de operações, dentre outros. Com esses dados em mãos, o planejador poderá comparar, analisar, verificar, deduzir, pressupor e idealizar alternativas lícitas para redução fiscal.

## **REFERÊNCIAS**

---

BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 5.172/66, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. Lei n.º 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1990.

BRASIL. Lei n.º 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1995.

CHAVES, Francisco Coutinho. **Planejamento Tributário na Prática: Gestão Tributária Aplicada**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FADLALAH, Beatriz Santos Neves; MARTINEZ, Antonio Lopo; NOSSA, Valcemiro. **Planejamento Tributário E As Práticas De Responsabilidade Social Corporativa**. Revista Contabilidade e Controladoria, [S.l.], v. 4, n. 3, dez. 2012. ISSN 1984-6266. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rcc/article/view/28768>>. Acesso em: 16 set. 2019.

FERREIRA, Maria Cristina Godinho Lopes. **Planejamento Tributário**. Lavras: UFLA/FAEPE, 2000.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: Imposto de Renda das Empresas**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LIMA, Francineide Borges; PAIXÃO, Ana Maria. **Planejamento Tributário: Instrumento Empresarial De Estratégia Competitiva**. Qualitas Revista Eletrônica, [S.l.], v. 6, n. 1, apr. 2007. ISSN 1677-4280. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/106/75>>. Acesso em: 16 set. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani César de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale. 2013.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário: Coleção Sinopses para Concursos**. Org. Leonardo de Oliveira Garcia. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

SILVA, Filipe Martins da. FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Planejamento Tributário**. Porto Alegre: SAGAH, 2017.

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos. CURY, Lacordaire Kemel Pimenta. GOMES, Thiago Simões. **Planejamento Tributário**. In: Rev. CEPPG – Nº 25 – 2/2011 – ISSN 1517-8471 – Pág. 184-196. Disponível em: <[http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aef7da564aa767d33b.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aef7da564aa767d33b.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2019.

SIQUEIRA, Leonel. **Planejamento tributário: os 5 erros que vão mascarar seu resultado**. Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2742/Planejamento-tributario-os-5-erros-que-vo-mascarar-seu-resultado>>. Acesso em: 16 set. 2019.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ZANLUCA, Júlio César. **O contabilista e o planejamento tributário**. 2019. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/planejamentofiscal.htm>>. Acesso em: 16 set. 2019.